

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS

Thânia Pereira Teixeira de CARVALHO¹

RESUMO: O presente trabalho consiste na análise do novo instituto de recuperação de empresa, introduzido pela Lei n. 11.101/2005 e busca sopesar a sistemática do novo ordenamento no que tange ao instituto da recuperação extrajudicial de empresas. Após anos de tramitação no Congresso Nacional, viu-se emergir no universo jurídico a Lei n. 11.101/2005, denominada “Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas”, que introduz princípios que, no contexto atual, são baseados na própria realidade da empresa. Assim, prima pela manutenção do ente produtivo na sociedade, consagra sua importância no mundo jurídico, supera o mecanismo da concordata nas modalidades preventiva e suspensiva, e emerge como meio de alcançar a superação da crise e, conseqüentemente, a permanência da empresa na sociedade pela via de recuperação. Destarte, o presente trabalho pauta-se pelo estudo da recuperação extrajudicial de empresas, com olhares para o fim colimado pelo legislador quando de sua adoção em confronto com os meios que esse dispôs para que se alcançasse tal objetivo.

Palavras-chave: Empresa. Ente Devedor. Recuperação extrajudicial.

INTRODUÇÃO

O art. 161² da Lei n. 11.101/2005 inovou o campo jurídico pátrio ao tornar legítimo e amparado pela lei o ato do devedor, anteriormente vinculado ao ato da falência (art. 2º, III), ao negociar com seus credores, nas ocasiões de crise, em

¹ A autora é Advogada, graduada pela UNESP, campus de Franca. E-mail: thania_carvalho@zipmail.com.br

² Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

busca dos mais diversos acordos. Tal situação, apesar de condenada pela lei anterior, mostrava-se corriqueira no âmbito dos negócios comerciais.

O mecanismo introduzido pelo instituto da recuperação visa equilibrar a liquidez da empresa. Além de tornar medida aconselhável pelo legislador, e não mais razão para decretação da falência, a recuperação extrajudicial possibilitou a homologação judicial dos acordos firmados *interpartes*.

O fenômeno jurídico trazido à baila concede ao devedor em situação de crise a possibilidade de convocar seus credores para lhes oferecer uma forma de composição de pagamento, desde que preenchidos certos requisitos impostos pela lei. Esse particular consiste em um acordo preventivo da falência realizado no plano extrajudicial. É um instituto simples que pressupõe uma proposta prévia elaborada com o fim de dar transparência e segurança às negociações.

O instituto da recuperação extrajudicial insere-se como uma saída menos formal ao ente devedor em crise, através da busca pelo resultado mais satisfatório às partes envolvidas, de tal maneira que se mantenha viva a empresa e que os créditos devidos estejam garantidos.

O devedor, para evitar o processo de falência, pode selecionar e convocar credores para a apresentação de um plano de renegociação, com o qual esses poderão anuir ou não.

Sem a interferência estatal nesse plano, o acordo proposto extrajudicialmente pelo devedor passa à esfera judicial somente para ser homologado. O Estado, como garantidor do bem comum, não deixa de zelar pela segurança e pela certeza das relações jurídicas, assim, o acordo homologado constitui-se título executivo judicial. Nada impede, porém, que esses acordos celebrados permaneçam no campo extrajudicial, e sejam, da mesma forma, cumpridos corretamente. Todo e qualquer acordo não proibido por lei é válido.

REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Para requerer a homologação judicial do plano de recuperação proposto aos credores, a lei vincula o devedor ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 48³.

O artigo em tela encerra os requisitos para a concessão da recuperação judicial.

Através de exame desse dispositivo observa-se que, como primeiro requisito, o devedor deverá estar no exercício regular de suas atividades empresariais e regularmente registrado na Junta Comercial há mais de dois anos. A comprovação se dá através de certidão da Junta Comercial, a qual trará a regularidade da situação do devedor. O legislador concede o acesso à recuperação judicial àqueles com mais de dois anos de atividades regulares, pois a simples busca por socorro em curto espaço de tempo de atividade já demonstra a inabilidade para a atividade empresarial.

Ainda, quanto à legitimidade ativa para organizar e requerer em juízo a homologação do plano extrajudicial, a lei atribuiu-a ao devedor empresário, seja ele pessoa física ou jurídica. Frise-se que, quanto à decisão tomada por sociedades, o poder decisório dar-se-á por regras próprias do direito societário. Tais regras foram expedidas ainda sob a égide da antiga lei e regulam a competência para pedir concordata.

Seguindo a orientação de Marcos Andrey de Souza⁴, essas regras ainda devem ser aplicadas para se postular em juízo a homologação da recuperação

³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.”

⁴ SOUZA, Marcos Andrey in: **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências**. SIMÃO FILHO, Adalberto e DE LUCCA, Newton (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 580.

extrajudicial e a recuperação judicial. De tais quoruns cuidaremos na oportunidade da explanação acerca da recuperação judicial.

A empresa que não esteja regularmente registrada na Junta Comercial não é hábil ao pedido de homologação judicial do plano de recuperação. Nesses casos, o juiz concederá ao requerente o prazo de dez dias para o suprimento de tal irregularidade, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido.

O inciso primeiro do artigo 48, já citado, insere como segundo requisito a quem pretende pleitear a homologação judicial do plano de recuperação, a condição de “não falido”. A lei, nesse ato, faz menção ao empresário individual e aos sócios de responsabilidade ilimitada que se viram atingidos em seus bens pessoais com a execução concursal. Porém, se falidos, não haverá tal óbice desde que, através de sentença transitada em julgado, as obrigações que desse ato decorreram tenham sido declaradas extintas.

O inciso IV coloca como exigência à concessão da homologação, não ter a empresa como sócio controlador ou administrador pessoa condenada por crime falimentar. Caso o sócio ou administrador se vislumbre nessa hipótese, não será apreciada a viabilidade da recuperação da empresa em crise.

Por derradeiro, o parágrafo único do artigo 48, dispõe com toda propriedade sobre os legitimados a propor a recuperação extrajudicial; são eles: o cônjuge sobrevivente, os herdeiros, o inventariante ou o sócio remanescente. Justifica-se a abertura da possibilidade de recuperação a esses entes por possuírem, em geral, interesses colidentes com os do empresário. Para o respaldo desses interesses de modo célere e econômico é que se vislumbrou a legitimidade desses sujeitos de direito.

O inciso 3º do artigo 161 estabeleceu um lapso temporal de dois anos ao devedor para requerer a homologação de novo plano de recuperação, quando recair sobre ele pedido pendente de recuperação judicial ou mesmo, se ainda em gozo de concessão de recuperação judicial ou, ainda, se já homologado plano de recuperação extrajudicial nesse tempo de dois anos.

Para a propositura do plano de recuperação aos credores, a letra da lei prevê a iniciativa do devedor. Contudo, para fins de recuperação extrajudicial, essa

disposição legal não é requisito imprescindível, pois, nada impede que a iniciativa, para tanto, parta dos credores⁵.

A lei estabelece, também, certas restrições para proteger o interesse dos credores e evitar que o instituto seja usado de forma indevida. O parágrafo 2º do artigo 161 veda o tratamento desigual para os credores não sujeitos ao plano, bem como o pagamento antecipado de dívidas. Pela natureza simplista do instituto, pela flexibilidade das propostas que o legislador oferece ao particular, há o cuidado de se evitar ao máximo o uso indevido das propostas. O devedor não pode lançar mão da recuperação extrajudicial para dilapidar seu patrimônio, nem para beneficiar os credores mais poderosos em detrimento dos demais. O devedor também não pode incluir credores no plano de recuperação somente para privilegiá-los, enquanto os demais ficam à margem das negociações⁶.

Contudo, o tratamento diferenciado aos credores não está vedado. Há a mitigação do princípio da *par conditio creditorum*, já que o plano pode ser confeccionado e negociado de forma livre entre as partes, sem que seja necessária a igualdade entre os acordos firmados.

Conforme os artigos 162 e 163, parágrafo 6º, para o pleito da homologação é necessário que o devedor cumpra determinados pressupostos. A homologação do plano em juízo deve ser realizada através de instrumento próprio. A validade do instrumento vincula-se ao agente capaz, ao objeto lícito e à forma não defesa em lei. Assim, é necessária a apresentação do documento firmado pelas partes, com as respectivas assinaturas dos credores aderentes. O instrumento fixará o limite do acordo ao qual o credor se sujeitou, bem como as obrigações a serem prestadas pelo devedor. A lei exige, ainda, por parte do devedor, uma justificativa para o pedido⁷.

⁵ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 116.

⁶ SOUZA, Marcos Andrey in: **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências**. SIMÃO FILHO, Adalberto e DE LUCCA, Newton (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 584.

⁷ Como bem lecionado pelo doutrinador Marcos Andrey por mais vago que o conceito de justificativa seja, pode-se extrair da sistemática legal que o conceito de justificativa é a motivação do devedor que o leva crer na viabilidade de sua empresa e por quais meios ela irá ser reorganizada (SOUZA, Marcos Andrey in: **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências**. SIMÃO FILHO, Adalberto e DE LUCCA, Newton (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 578).

Ademais, a lei requer a explanação da situação em que a empresa se encontra, a comprovação de legitimidade por parte dos subscritores do plano e informações acerca dos credores e de seus respectivos créditos.

Para instruir o pedido, é imprescindível que o devedor exponha sua situação patrimonial, as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais e outras especialmente levantadas, como o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, o relatório do último fluxo de caixa, entre outros, além de documentos que provem o poder de representação em juízo, a relação completa dos credores, com endereço, a classificação e o valor atualizado dos créditos, o vencimento, a origem e o registro das transações ainda pendentes.

OS CREDORES E O PLANO

O plano de recuperação extrajudicial poderá abranger os credores do devedor de duas formas diferentes.

A primeira modalidade pode ser encarada no artigo 162, que prevê o acordo com a adesão de todos os credores que o plano pretende abranger. A segunda modalidade está prevista no artigo 163, que cuida do plano firmado apenas por parte dos credores, mas cujos efeitos vincularão todos aqueles que não aderiram a ele expressamente.

A primeira hipótese de acordo engloba apenas os credores que demonstraram interesse em participar dele, desse modo, não haverá efeitos para aqueles que a ele não aderiram. Não há, necessariamente, tratamento igualitário entre eles; o devedor firmará com seus credores um acordo segundo o interesse particular de cada um deles, de modo a respeitar sua condição de adimplemento em cada caso específico.

O texto legal dispõe que o devedor poderá levar o acordo à homologação. Contudo, tal hipótese não é faculdade deste, uma vez que o acordo

não levado à homologação não se rege nem se configura como recuperação extrajudicial, pois não passa de um acordo privado⁸.

A segunda modalidade prevista abrange os credores com características peculiares semelhantes, sem que, necessariamente, todos eles tenham assinado o plano. Melhor explicando: como dispõe ao artigo 83, os credores poderão ver-se divididos em classes de acordo com o crédito que possuem; seja crédito com garantia real, com privilégio (especial ou geral), créditos quirografários ou subordinados. Dessa forma, a lei permite a inclusão de outros credores que não acataram a proposta, desde que mais de 3/5 (60%) dos credores que representam uma das classes abrangidas pelo plano assine-o, desse modo anuindo e aderindo-se ao plano.

Tal abertura também é dada ao grupo de credores da mesma natureza e que possuam as mesmas condições de pagamento⁹.

Em resumo, o plano, que pode abranger uma ou mais espécies, classes ou grupos de credores da mesma natureza e nas mesmas condições de pagamento, obriga seus efeitos àqueles que não aderiram a ele se 3/5 dos credores de cada uma dessas facções manifestarem sua adesão ao plano. Os 2/5 restante ver-se-á obrigado ao acordo firmado pela maioria representante.

Os credores incluídos, obrigatoriamente serão aqueles que se virem como credores até à data do pedido de homologação.

A aderência ao plano traz algumas conseqüências aos seus signatários: a distribuição do pedido de homologação vincula os credores aos termos dispostos no acordo, não sendo passível a desistência do plano sem que haja expressa anuência dos demais signatários (artigo 161, §5º). Ademais, os credores sujeitos ao plano não poderão requerer a falência do devedor pelos créditos constantes no plano e, ainda, terão suspensas as ações e execuções em andamento.

⁸ SOUZA, Marcos Andrey in: **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências**. SIMÃO FILHO, Adalberto e DE LUCCA, Newton (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 581.

⁹ A lei utilizou as palavras “espécie e natureza” para determinar os créditos sujeitos à inclusão obrigatória. Contudo, tais denominações mereceram críticas por parte da doutrina. O legislador quis inovar com essas terminações que acarretaram na dicção do artigo 163 e parágrafos de difícil compreensão. Assim, para melhor interpretação do alcance legal, Paulo Penalva Santos propôs a substituição do termo “espécie” por “classes”. Ainda, por créditos de mesma natureza e mesma condição de pagamento caberá à jurisprudência determinar, na situação concreta, quais serão os créditos compreendidos nessa situação. (SANTOS, Paulo Penalva. Nova lei de falência e de recuperação de empresas. **Revista do Advogado**. São Paulo, n.85, p.110, out/05).

Os credores não sujeitos ao plano não sofrem tais implicações, tampouco sofrem influência em seus créditos. Esses têm seus valores e condições de pagamento inalterados (artigo 163,§2º).

Ainda vale ressaltar que nem todas as categorias de crédito são passíveis de figurarem como partes no acordo a ser homologado. O inciso 1º do artigo 161 excluiu os créditos de natureza fiscal, os derivados de legislação do trabalho, os decorrentes de acidente de trabalho, assim como aqueles oriundos de dívidas com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio, previstos no artigo 49, §3º e adiantamento de contrato de câmbio, conforme disposto no artigo 86, inciso II.

Justifica-se a exclusão dos créditos de natureza fiscal em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público. Os créditos dessa natureza só estão sujeitos, nos moldes e determinação da lei, a parcelamentos.

Quanto aos créditos de natureza trabalhista, em nome dos princípios do Direito do Trabalho, preservou-se o crédito dos trabalhadores de modo que esse não pode ser alvo de renegociação. A verba visa atender à sobrevivência do trabalhador e, ainda, por presunção, esse aloca-se em condição de hipossuficiência frente ao empregador.

PROCEDIMENTO

A homologação, como já dito, é requerida através de pedido a ser apreciado pelo juiz e deferido se presentes os requisitos exigidos em lei.

Ajuizado o pedido, os credores do devedor terão oportunidade de apresentar suas objeções ao plano. Eles podem apresentar impugnações ao deferimento do plano quando possuírem interesses que possam ser por ele afrontados. Para a abertura dessa oportunidade, o juiz cuidará de ordenar a publicação de edital na Imprensa Oficial, em jornal de grande circulação nacional, ou mesmo em jornal local quando o devedor possuir um único estabelecimento. Será feita apenas uma publicação; a partir dela é que se começará a contar o prazo de 30

dias para as impugnações, que terão como objeto somente as matérias permitidas pelo artigo 164, §3º, a saber: o não preenchimento do percentual mínimo de 3/5 dos credores para adesão ao plano, cuja legitimidade estende-se àqueles que poderão estar obrigatoriamente incluídos no plano, caso esse percentual seja alcançado; a prática de “atos de falência” (artigo 94, III), ou descumprimento de requisitos previstos em lei cuja legitimidade, nesse caso, estende-se a todos os credores do devedor. Os credores, para demonstrarem-se legítimos a impugnar o plano, devem evidenciar sua situação de credor através da juntada de comprovação de existência do crédito em seu favor.

Ainda cabe ao devedor notificar, por carta, comprovado o envio no prazo do edital, os credores sujeitos ao plano para informá-los acerca da distribuição do pedido, das condições do plano e do prazo para impugná-lo, sob pena de cerceamento de defesa. O prazo da impugnação, nesse particular, correrá a partir da data da postagem da notificação¹⁰.

Decorrido o prazo para a impugnação, será aberta oportunidade para o devedor se manifestar dentro de 5 dias. Encerrado esse prazo de defesa, o juiz, também em 5 dias, decidirá acerca da homologação, ou não, do plano de recuperação.

O plano de recuperação será homologado se o ato não prejudicar credores (artigo 130) e se não estiver presente nenhuma irregularidade. Da homologação, surtem os efeitos do plano e a sentença passa a constituir um título executivo judicial.

Ainda, será indeferido o plano se prejudicial ou se provada fraude, simulação ou vício; nesses casos, as partes retornarão ao estágio antes compreendido. Mas, caso o plano tenha produzido efeitos anteriores à sua homologação, no que tange às hipóteses legais cabíveis, como a modificação do valor do crédito e a forma de pagamento do saldo devedor, com o indeferimento, há o retorno às condições originais que versem sobre o crédito.

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**. 3.ed.;São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 360.

O indeferimento não obstaculariza um novo pedido de homologação. Da sentença proferida, seja de deferimento ou indeferimento, caberá apelação sem efeito suspensivo.

Ademais, sem que haja homologação judicial, acordos na esfera privada serão cabíveis, como já explanado em oportunidade anterior, a explanar sobre o artigo 167.

CONCLUSÃO

Em que pese todas as discussões travadas no presente trabalho, a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas foi responsável por introduzir no ordenamento jurídico pátrio uma nova ordem que guiará as empresas em crise. Na busca pelo alinhamento com as situações de fato, que apontavam para o importante papel ocupado pela empresa no contexto social, os instrumentos inseridos pelo novo ordenamento primam pela salvaguarda da empresa viável em crise.

A nova lei, nomeada pelos estudiosos do tema como “Lei de Recuperação de Empresas”, extinguiu a figura da concordata, que há muito já não era utilizada para o fim destinado: a recuperação efetiva de uma empresa. Servia tão somente para retardar a decretação da falência e seus efeitos.

Entre outros motivos, a importância da recuperação deve-se ao fato de que a recuperação extrajudicial, realizada apenas entre o devedor e o credor, sem a interferência estatal, é instrumento acolhido pela lei e passível de homologação pelo judiciário. Ainda, o novo diploma tratou de colocar fim à sucessão tributária e trabalhista, as quais não se operam em caso de alienação judicial de filial ou unidade produtiva isolada em processo de recuperação judicial, bem como porque o devedor em recuperação judicial pode fazer uso de modalidade diversa de parcelamento fiscal, eventualmente instituída por lei específica.

Sem sombra de dúvida, as inovações trazidas pela legislação atual deixam transparecer a real intenção do legislador, a saber: garantir a sobrevivência da empresa com vistas à sua importância social na geração de empregos e de renda.

A esperança é que a falência seja a última via de socorro a ser utilizada por uma empresa em crise. Todavia, as exclusões de créditos, na grande maioria, representantes da maior parte da dívida da empresa em crise, como a dívida com o fisco, deixa dúvidas quanto à eficácia que a lei terá quando diante dessa situação.

Ainda, os mecanismos mostram-se presos a requisitos subjetivos, ligados ao administrador, e não só à viabilidade da empresa. Ainda, as penas previstas são muito duras, quase sempre a falência, para qualquer falha que ocorra às expensas do devedor durante o processo de recuperação judicial e os gastos com o processamento são elevados, pois necessário se faz a presença de profissionais especializados.

Levará certo tempo até a adaptação e interpretação da lei em nosso ordenamento. Só a prática dirá se essa alcançou o objetivo da recuperação, suprimindo as necessidades de mudança, há tempos clamada pela sociedade empresarial.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BIOLCHI, Osvaldo Anicetto. **A nova lei de recuperação de empresas e falências**. In: **Revista do Advogado** n. 83, setembro de 2005, p. 07-11.

BLANCO TARREGA, Maria Cristina Vidotte. **A reforma constitucional e a legislativa e as associações entre o estado, o mercado e o terceiro setor**. Disponível em <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/CLAD/clad0044206.pdf>>. Acesso em 09/out/2006.

BRASIL. **Decreto-lei n. 7.661, de 21 De junho De 1945**. Lei de falências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del7661.htm>. Acesso em 10/out/2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Juarez de Oliveira. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1990, 168 p.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2002/L10406.htm>>. Acesso em 11/out/06.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 12/out/06.

BUGARELLI, Waldirio. **Tratado de direito empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.v. 1.

_____. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995.

DE LUCCA, Newton e Simão Filho, Adalberto (coord.). **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

DORIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v.1.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Fundamentos de direito comercial**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio**. 1 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1960, v. 1.

GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. **Manual de direito comercial**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2000.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. **Direito comercial atual**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Direito de empresa no código civil de 2002**. 3 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

KATUDJIAN, Elias. **Dos créditos excluídos da recuperação**. In **Revista do Advogado** n. 83, Setembro de 2005, p. 35-42.

LACERDA, José Carlos Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. 6 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

LISBOA, Marcos de Barros et al. **A racionalidade econômica da nova lei de falências e de recuperação de empresas**. Disponível em <<http://www.fazenda.gov.br/spe/publicacoes/Lei%20de%20Fal%C3%AAsncias%20-%20Artigo%20-%202006-0.pdf>>. Acesso em 09/out/2006.

LOBO, Jorge Joaquim. **Direito concursal**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARCONDES, Sylvio. **Questões de direito mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. **Curso de direito comercial**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 5 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953, v.1 e 2.

MICHAELIS. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2000.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2004, v.3.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, v.1.

_____. **Curso de direito falimentar**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v.1 e 2.

REVISTA DO ADVOGADO. **A nova lei de falências e de recuperação de empresas**. n. 83, set/2005.

SANTOS, Paulo Penalva. **Nova lei de falência e de recuperação de empresas**. In: **Revista do Advogado**. São Paulo, n.83, p.110, set/05.

SIMÃO FILHO, Adalberto; SOUZA, Marcos Andrey de e DE LUCCA, Newton e (coord.). **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 292.

TOLEDO, Paulo Campos Sallles de. **A empresa em crise no direito francês e americano**. In: **Revista do Advogado**. São Paulo, n.83, p.98-106, set/05.